

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. BENJAMIN TASCA (CPF: 209.250.260-34), ex-prefeito municipal de Itupiranga, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) em face da instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida conforme o dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.489

Processo n.º 2014/50116-8

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: WALDETH GOMES DA COSTA - ex-Prefeito Municipal de Tracuateua.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.706, de 31-10-2013.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, ex-prefeito municipal de Tracuateua, mas negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida em seu inteiro teor, considerando as irregularidades apontadas não foram sanadas na peça recursal.

ACÓRDÃO Nº. 55.490

Processo n.º 2007/51544-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 019/2005 e Termos Aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA CALHA NORTE e a SEDURB.

Responsável: ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ - Presidente, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ, ex-Presidente da Associação dos Municípios da Calha Norte (AMUCAN), no valor de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), e dar-lhe plena quitação;

2) Aplicar multa ao Sr. ANTÔNIO MARIA FONSECA PEREIRA (CPF: 037.863.902-15), então Secretário Executivo do Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional (SEDURB), no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.491

Processo n.º 2009/51501-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 276/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEDUC.

Responsável: ÁLVARO BRITO XAVIER, Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER (CPF: 089.105.453-72), ex-prefeito municipal de Conceição do Araguaia, no valor de R\$14.805,00 (quatorze mil, oitocentos e cinco reais), considerando que a execução do objeto do convênio foi comprovada;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.492

Processos n.ºs 2013/51387-5 e 2014/50481-4

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir os atos de aposentadoria abrigados nos processos abaixo relacionados, dando-se ciência às interessadas com a remessa de cópias dos respectivos pareceres do órgão ministerial:

1) 2013/51387-5 - Portaria AP n.º 929, de 13-02-2012, que trata da aposentadoria de MARIA HELENA BARROS DA GAMA, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2) 2014/50481-4 - Portaria REP AP n.º 2117, de 23-05-2012, que trata da aposentadoria de MARIA LINDALVA RIBEIRO PEDRO, no cargo de Professor Classe Especial, Nível L, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 55.493

Processo n.º 2009/52791-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 058/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO SÃO PAULO DAS PEDRINHAS e a SEDUC.

Responsável: ROZIMEIRE SILVA DE LIMA - ex-Coordenadora.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 86, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. ROZIMEIRE SILVA DE LIMA, ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola em Regime de Convênio "São Paulo das Pedrinhas", no valor de R\$4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais), dando-lhe plena quitação;

2) Aplicar à Sr.ª IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, (CPF: 208.367.322-00), ex-Secretária de Estado de Educação, multa no valor de R\$214,00 (duzentos e quatorze reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.494

Processo n.º 2010/50711-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2009 do LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: KLEYFFSON ALVES DE MIRANDA - Diretor, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. KLEYFFSON ALVES DE MIRANDA (CPF: 305.783.882-00), compelindo-o à devolução do valor de R\$6.473,26 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora;

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$970,98 (novecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), pelo dano causado ao Erário estadual;

3) Determinar o envio de cópia da decisão ao Laboratório Central do Estado do Pará (LACEN), para observância das recomendações sugeridas pela Secretaria de Controle Externo.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual n.º

7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.495

Processo n.º 2013/53246-1

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Indeferir o registro da Portaria AP n.º 3787, de 01-11-2012, que trata da aposentadoria de MARIA ANTÔNIA MELO MARTINS, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2) Determinar ao IGEPREV que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação oficial desta decisão, cesse o pagamento relativo aos proventos, comunicando-se a feita do ato ao TCE-PA.

RESOLUÇÃO N.º 18.800

Processo n.º 2013/50097-5

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS referente ao Exercício Financeiro de 2012.

Responsável: MERIAN BENOLIEL GOMES - Diretora.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ EIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, § 1º, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a *reabertura da instrução processual* para que se proceda à citação da Sr.ª MERIAN BENOLIEL GOMES, concedendo-lhe o prazo regimental de quinze (15) dias contados do conhecimento oficial da decisão para apresentação de defesa.

RESOLUÇÃO N.º 18.801

Processo n.º 2012/52175-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 220/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES DO BAIRRO CIDADE NOVA e a SEEL.

Responsável: MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º, incisos I e II, e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a *reabertura da instrução processual* para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre as sustentações orais e documentação apresentada, na forma e prazos regimentais.

Protocolo 957265

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

FÉRIAS**PORTARIA Nº 107/2016/MPC/PA**

O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **RAFAELA TEIXEIRA CHAVES TINNEY**, ocupante do cargo em comissão de Assessor da Procuradoria, matrícula nº 200188, **Férias**, de 1º a 30/06/2016, referentes ao período aquisitivo 1º/06/2015 a 31/05/2016.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 29 de abril de 2016

FELIPE ROSA CRUZ

Procurador-Geral de Contas do Estado

Protocolo 957621